

**SOCIEDADE DIGITAL E
INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO:
PONDERAÇÕES SOBRE
NOVAS REALIDADES E NOVAS
PROBLEMÁTICAS JURÍDICAS**

GRAZIELA TAVARES DE SOUZA REIS

SOCIEDADE DIGITAL E INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO: PONDERAÇÕES SOBRE NOVAS REALIDADES E NOVAS PROBLEMÁTICAS JURÍDICAS

Graziela Tavares de Souza Reis¹

RESUMO

O presente artigo científico parte das reflexões acerca da nova sociedade digital e as novas realidades eletrônicas, que indicam novas posturas jurídicas, por conseguinte. Sob essa nova orientação vê-se que a advocacia deve pautar-se por uma modernização, que por sua vez, para acontecer em sua plenitude, depende de um Poder Judiciário avançado tecnologicamente e que disponha de mecanismos eficientes de informatização dos processos. Tudo isso trará celeridade aos processos, economia de papel e de espaço para armazenamento de documentos, agilidade e transparência. É de se crer que essa nova realidade repercuta em maior eficiência na prestação jurisdicional. Contudo, a recente utilização do processo eletrônico ainda traz à luz discussões e problemáticas a serem resolvidas gradativamente.

Palavras-chave: Sociedade digital. Tecnologia e processo.

ABSTRACT

This scientific paper make reflections on the new digital society and the new electronic realities, indicating new legal positions, therefore. Under this new approach is seen that a lawyer should be guided by modernization, which in turn, to come in its fullness, depends on a judiciary that is available technologically advanced and efficient mechanisms to computerize the process. All this will expedite the process, saving paper and space for document storage, flexibility and transparency. It is believed that this new reality reflected in greater

¹ Graduada em direito pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Mestranda em Direito Internacional Econômico da Universidade Católica de Brasília - UCB. Professora da Universidade Federal do Tocantins - UFT e do CEULP/ULBRA – Centro Universitário Luterano de Palmas, nos cursos de direito e ciências contábeis. Professora de direito internacional, agrário, eletrônico e empresarial. Advogada – grazielareis@uft.edu.br

efficiency in adjudication. However, the recent use of the electronic process brings to light further discussions and issues to be resolved gradually.

Keywords: Digital society. Technology and process.

1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA ACERCA DAS NOVAS RELAÇÕES JURÍDICAS DIGITAIS

As novas relações sociais surgem com a utilização das novas e atrativas tecnologias da informação e comunicação; com as relações jurídicas não poderia ser diferente, até porque o direito deve acompanhar as vicissitudes da sociedade.

Para essa compreensão é importante partir-se das definições e conceitos do que é o direito digital, direito eletrônico ou direito da informática jurídica. Antes, porém, é válido rememorar as três sociedades ou três eras definidas por Alvim Toffler – a era rural; a era industrial e a era da informação. Dessa forma, Alvim Toffler (1980)², “especialista em apontar tendências para o futuro”, segundo a Revista Veja (2003)³, já visionariamente na década de 80 chamava a atenção de todos para uma terceira onda, caracterizada pela Revolução do Conhecimento ou Revolução da Informação. Destarte, inicialmente a sociedade foi caracterizada como a sociedade

2 Resumo da Palestra de Alvin Toffler no Congresso Nacional de Informática da SUCESU em 24/8/1993. Disponível em: <<http://chaves.com.br/TEXTALIA/MISC/toffler.htm>>. Acesso em: 28 mar. 2011.

3 VEJA. O big bang da internet. 2125. ed. – ano 42. n. 32. 12 de agosto de 2009.

agrícola, uma vez que a riqueza principal e tão valorada era a terra; posteriormente, com o avanço técnico-industrial – máquinas a vapor e máquinas movidas à eletricidade - e com a possibilidade de produção de bens de forma mais elaborada, definiu-se a sociedade industrial. Agora, reconhece-se como centro da produção de riquezas, como foco das atividades sociais e econômicas, a produção do conhecimento, a divulgação da informação, o que evidencia uma nova fase, a sociedade da informação.

Nesse sentido, caracterizando-a, a sociedade da informação baseia-se nas tecnologias de comunicação e informação que aproximam o armazenamento e distribuição de conhecimento por meios eletrônicos. Tem como pressuposto a utilização das tecnologias como forma de atuação humana, em uma relação de domínio sobre as tecnologias para obter conhecimento (enquanto que no passado, o homem utilizava a informação ou o conhecimento para agir sobre as tecnologias).

Essa nova era ou nova sociedade é marcada por seu anseio por tecnologia, vide o comportamento de jovens e crianças sedentos por manusearem novos equipamentos eletrônicos, de telecomunicação, ou somente de comunicação ou lazer. Segundo Castells (1999)⁴, a tecnologia tem alta penetrabilidade, o que não é raro perceber nos dias atuais. O domínio da lógica de redes, o fortalecimento das redes sociais, em que, relações negociais se estabelecem e demonstram mais um aspecto dessa nova

⁴ CASTELLS, Manuel. A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Tradução Maria Luíza X. de A. Borges. Rio de Janeiro. Jorge Zahar Ed., 2003.

sociedade, que apresenta relações mais complexas diante do uso das mais recentes tecnologias. Afirma-se ainda a possibilidade de reorganização ou flexibilidade dos processos eletrônicos como mais um dos aspectos da sociedade de informação.

Sendo assim, para o triunfo da sociedade da informação, conta-se com a convergência digital, o que envolve a microeletrônica, as telecomunicações, a optoeletrônica, os computadores em rede, a própria biologia, formando todo um processo.

Sugere-se uma reflexão sobre todas as mudanças sociais ocorridas e suas repercussões nas próprias definições jurídicas, de modo a se compreender como as novas diretrizes jurídicas vão se adequar a essa nova realidade, considerando-se o quanto as pessoas já estão envolvidas com o uso de novas tecnologias.

O uso de novas tecnologias pressupõe resultados céleres, menos burocratizados, publicizados e eficientes. Todavia, a adaptação a essa nova realidade pode ser árdua, sobretudo para os que cresceram sob a orientação analógica. No século XX, fala-se em nativos digitais, os que já nasceram na década de 90. Todavia, há os que nasceram na década de 80, mas cresceram tendo acesso a algumas mídias digitais. Há aqueles, no entanto, que têm de enfrentar uma realidade desconhecida, como antigos advogados e servidores da justiça, que por anos lidaram com a máquina de escrever e, de repente, têm de compreender a aparente complexidade de um sistema processual eletrônico (caminho sem retorno, por certo, já confirmado no século XXI). Há de se ponderar ainda sobre as diversas realidades estruturais

do Poder Judiciário em cada uma das regiões do imenso território brasileiro.

A advogada, especialista em direito digital, Patrícia Peck (2010, p. 82)⁵ posiciona-se sobre essa questão no mundo digital, que se opõe às tradicionais definições de tempo e espaço:

Para a sociedade digital, não é mais um acidente geográfico, como um rio, montanha ou baía, que determina a atuação do Estado sobre seus indivíduos e a responsabilidade pelas consequências dos atos destes. A convergência, seja por Internet, seja por outro meio, elimina a barreira geográfica e cria um ambiente de relacionamento virtual paralelo no qual todos estão sujeitos aos mesmos efeitos, ações e reações. É importante ressaltar, por último, que essa discussão sobre territorialidade não se esgota na necessidade de solucionar casos práticos, mas nos faz repensar o próprio conceito de soberania e, conseqüentemente, a concepção originária do próprio Estado de Direito.

Percebe-se uma nova complexidade que envolve as relações jurídicas que reclamam do Estado de Direito posicionamentos e novas posturas. Aliás, antes mesmo de os Poderes Judiciário e Legislativo lidarem com as novas questões foram proclamados políticas públicas de acesso ou inclusão digital, de disponibilização de meios tecnológicos favoráveis à expansão do direito digital, quais sejam: os órgãos e servidores públicos devem estar amparados com os equipamentos de última geração tecnológica e treinados para o seu efetivo uso. De outra banda, a sociedade deve receber educação digital em todos os

5 PINHEIRO PECK, Patrícia. Direito Digital. 4. ed. São Paulo. Editora Saraiva: 2010

seus aspectos e estar inserida nessa nova lógica social; e mais, o Poder Público deve oferecer o necessário aparato tecnológico para que tudo funcione adequadamente.

Pensa-se que para o sucesso dos procedimentos digitais depende o conhecimento de noções básicas de informática, noções de segurança digital, ética digital e disponibilidade para aprender e se desenvolver (o que pode significar quebra de paradigmas, sobretudo para os mais antigos e mais habituados à realidade analógica). Essas noções básicas de informática, muitas vezes, são os obstáculos mais resistidos por parte dos servidores da justiça ou por parte dos advogados, apresentando-se como ameaça à eficiência da informatização do processo. A falta de estruturação tecnológica também pode ser um embaraço ao êxito da informatização judicial.

2 SOCIEDADE DIGITAL DO SÉCULO XXI E AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFICIENTES DE INCLUSÃO DIGITAL COMO AMEAÇA À PRÓPRIA DEMOCRACIA

A adesão e dependência ao uso das novas tecnologias na sociedade do século XXI são inequívocas. Fala-se em nativos digitais que crescerão embutidos nessa nova lógica. Ao mesmo tempo, o mundo se aproxima, sentindo os efeitos da mundialização⁶, como efeito primeiro da própria economia, mas

⁶ IANNI, Octavio. Teorias da Globalização. 5. ed. Rio de Janeiro, Ed. Civilização Brasileira, 1999. "A descoberta de que a terra se tornou mundo, de que o globo não é mais

justamente pelas facilidades tecnológicas, teve acelerado esse processo de aproximação cultural. Parece existir uma vontade em massa: os modismos e desejos dos jovens parecem coincidir no ocidente e oriente como nunca antes visto.

Por um lado, as novas tecnologias de comunicação e informação abrem horizontes. De outro, seguindo o pensamento do filósofo alemão Walter Benjamin⁷, percebe-se uma cultura midiática de massa que padroniza opiniões, parece industrializada. Tem-se a convergência de tecnologias, tudo em altíssima velocidade, desafiando o tempo e o espaço, mas não significa garantia da qualidade do que se veicula.

A convergência das novas tecnologias abre novos horizontes. Televisão, rádio, telefonia, satélites, comutação e transmissão de grande volume de dados a alta velocidade, tudo isso convergindo para uma Internet inteiramente multimídia. A mim o poder de transmitir a mensagem multimídia para quem eu eleger e de dispor essa mensagem para quem quiser vê-la. Esse caráter anárquico da Internet de que já se desfruta hoje deslumbra e assusta (Estudos de Direito de Autor e Interesse Público - <http://www.direitoautoral.ufsc.br>)⁸.

apenas uma figura astronômica, e sim o território no qual todos encontram-se relacionados e atrelados, diferenciados e antagônicos – essa descoberta surpreende, encanta, atemoriza” Ianni (1999,p.13).

7 Silva Junior, Humberto Alves. WALTER BENJAMIM E A DIMENSÃO POLÍTICA DA INDÚSTRIA CULTURAL. Disponível em < <http://www.cult.ufba.br/enecult2007/HumbertoAlvesSilvaJunior.pdf>>. Acesso em 06.11.11.

8 IV Congresso de Direito de Autor e Interesse Público – UFSC – Estudos de Direito de Autor e Interesse Público. Disponível em: <<http://www.direitoautoral.ufsc.br>>. Acesso em 28.03.2011.

Seja como for, todos os novos comportamentos ditados pelo uso das novas tecnologias fazem pressupor novas posturas jurídicas, inclusive algumas delas a serem determinadas como um caminho sem volta, já que representam uma evolução científica a repercutir no pensamento jurídico.

A tramitação dos processos judiciais em meio eletrônico parece indicar economia de papel, maior publicidade aos atos processuais, higienização no manuseio de processos, modernização e dinamismo às relações judiciais. Representa um ganho de tempo, pela celeridade; representa um ganho ambiental, conforme as razões já expostas. Seja como for, de forma cautelosa os tribunais de primeira instância vêm estabelecendo sua aplicabilidade. As conveniências ou não na adesão a essa nova lógica é tema que vem sendo debatido na prática advocatícia, com sugestões, alterações de posturas e readequações de sistemas eletrônicos de informatização, por usuários – servidores, advogados e sociedade e expertos em informática - até que se defina a forma ou procedimento mais adequado (e em consonância com as regras processuais vigentes, que não podem e não devem ser olvidadas em nome de uma informatização do processo).

Contudo, uma reflexão inexorável: como analisar tudo isso diante da ausência de eficientes programas de inclusão digital? Para ilustrar a problemática, uma questão prática: o jurisdicionado ao receber a citação de um processo cível que

tramita pelo sistema e-proc⁹ receberá um número ou chave pública para consultar o sistema e verificar o teor da petição e documentos anexos. Será que todo cidadão ou cidadã brasileiros terão desembaraço suficiente para terem as informações necessárias acerca do processo que contra eles tramite? É de se crer, que não, necessariamente.

3 TEMPO E TERRITÓRIO NO MUNDO ELETRÔNICO

O direito sempre se assentou nos limites do próprio território onde normatizado. Todavia, a rapidez provocada pelas mudanças sociais derivadas das mais recentes transformações consequentes do uso das novas tecnologias tem desafiado a forma como produzidas e aplicadas as leis, bem como não se coaduna com as demoras e burocracias dos sistemas vigentes. Tudo é muito veloz na realidade eletrônica. De outro modo, o direito está sedimentado em realidades condizentes com o mundo analógico. Outro desafio: inexistente o limite temporal e espacial. O mundo eletrônico parece desafiar a realidade, sendo um mesmo arquivo disponibilizado no ocidente e no oriente. Como o direito lidará com esses aspectos, globalizantes? Patrícia Peck (2010, p. 76-77)¹⁰ destaca como características peculiares desse direito derivado das relações em mundo ou por meios eletrônicos:

9 Sistema de Informatização de Processos E-Proc inaugura nova era da prestação jurisdicional no Tocantins. Disponível em <<http://oab-to.jusbrasil.com.br/noticias/2723370/sistema-de-informatizacao-de-processos-e-proc-inaugura-nova-era-da-prestacao-jurisdicional-no-tocantins>> acesso em 01.11.11.

10 Ob. Citada.

celeridade, dinamismo, autorregulamentação, poucas leis, base legal na prática costumeira, uso de analogia e solução por arbitragem. [...] não está especificamente disposta em um único ordenamento, tem alcance global e adapta-se às leis internas de cada país dentro dos princípios gerais que regem as relações comerciais e com os princípios universais do Direito como a boa fé, *suum cuique tribuere*, *neminem laedere* e *honeste vivere*. (tradução do latim: "dar a cada um o que é seu"; "a ninguém lesar"; "viver honestamente").

Nessa perspectiva, surgem novos elementos para o intérprete e aplicador do direito. O fator tempo é determinante no estabelecimento de direitos e deveres no ciberespaço, quer pela rapidez exigida para evitar que o direito não se esvazie no caso concreto, quer pela própria manutenção e credibilidade no ordenamento jurídico, que vem sendo duramente questionado sobre seu poder para reger as relações advindas do espaço virtual.

Também é evidente que no mundo eletrônico a tradicional definição de território ou a ideia de soberania nacional se dilui. Quando surgem relações jurídicas estabelecidas virtualmente, surgem também questões de ordem prática para a busca da norma a ser aplicada na solução de eventuais conflitos, tais como onde e sob qual ordenamento jurídico se constituiu a obrigação; se havia a eleição de uma cláusula compromissória; se a negociação se concretizou por meio de um provedor de email, com final .com; se o dano causado foi a um usuário brasileiro.

São questões que surgiram com a mundialização

eletrônica e são enfrentadas todos os dias pelos tribunais ao redor do mundo, e os parâmetros internacionais ditam que a lei aplicável é a do país que deu origem ao ato ou onde ocorreram seus efeitos. Vários direitos são postos em discussão: o direito do consumidor, por exemplo. O próprio direito internacional privado que se ocupa dos conflitos de leis no espaço. A teoria geral das obrigações ou as regras para o comércio internacional, para o que há convenção internacional (Convenção das Nações Unidas sobre Contratos para a venda internacional de Mercadorias - CISG)¹¹.

4 PRIVACIDADE E LIBERDADE NO MUNDO ELETRÔNICO

Há vários direitos consagrados no rol do art. 5º da Constituição Federal como direitos fundamentais. Entre eles o direito à imagem, à privacidade, à intimidade, à liberdade, os direitos do autor ou direitos de propriedade intelectual e ao mesmo tempo, o direito à informação. Há situações em que tais direitos, em mesmo patamar ou grau de hierarquia se colidem.

O direito à privacidade e à intimidade são direitos ligados à própria personalidade, ainda classificados pelos direitos civis, portanto. Segundo Peck (2010, p. 84)¹², "O Direito Digital tem o desafio de equilibrar a difícil relação existente entre interesse

11 Convenção das Nações Unidas sobre Contratos para a venda internacional de Mercadorias - CISG

12 Ob. Citada.

comercial, privacidade, responsabilidade e anonimato, gerada pelos novos veículos de comunicação”.

O direito ou a liberdade de informação é assim definido por Moraes (2003, p.162):

o direito de receber informações verdadeiras é um direito de liberdade e caracteriza-se essencialmente por estar dirigido a todos os cidadãos, independentemente de raça, credo ou convicção político-filosófica, com a finalidade de fornecimento de subsídios para a formação de convicções relativas a assuntos públicos.

A liberdade de informação e de expressão, que pressupõe o direito de informar e de receber informação, assegura a qualquer pessoa seu direito de expressar livremente seus pensamentos e ideias, todavia, há de ser respeitada a inviolabilidade da vida privada e a intimidade alheias.

Contudo, a Emenda Constitucional 45/04, que alterou o inciso IX do artigo 93, significa um paradoxo, uma vez que limita em determinados casos o direito à publicidade dos atos judiciais. Em destaque:

IX — todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

O que se revela: a interpretação da primazia do interesse público sobre o segredo privado. O interesse pela notícia, um interesse público posto atender a uma coletividade se contrapõe aos direitos da personalidade do seu titular – uma pessoa. O direito-dever da informação pertence à sociedade. O benefício coletivo tem particular força quando revela atos da ação governamental em geral e impõe o cumprimento dos princípios que orientam pela transparência na administração pública. O foco ou objeto da informação é o que poderá ser revelado.

Questão delicada se impõe porque nem sempre quem divulga a informação tem interesse em divulgá-la de forma fidedigna, atendendo à veracidade. O sensacionalismo, ou mesmo o descompromisso com um jornalismo sério, imparcial e profissional acabam por permitir que essa tênue limitação – onde termina a liberdade de informação e começa a privacidade daquele a que se refere a notícia – seja desmerecida.

Segundo Rigaux *apud* Savadintzky¹³, “a jurisprudência americana faz a balança pender para o lado da liberdade de expressão, ao passo que o Tribunal Constitucional Federal alemão parece mais atento ao direito de personalidade da vítima do caricaturista”. Ou seja, em um conflito de interesse público de informação e o dever de transparência sobre a conduta de agentes públicos investigados ou acionados, há de se perseverar o direito de personalidade, protegendo-se a intimidade das

13 SAVADINTZKY, Larissa. Informação e privacidade: um direito não pode invadir o outro. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2006-f22/direito_informacao_intimidade_nao_podem_agredir?pagina=3>, acesso em 06.11.11.

pessoas públicas.

Vale ponderar que o direito ainda distingue privacidade de intimidade. Não são sinônimos justamente porque o direito à privacidade envolve a própria intimidade. Diniz (2006, p.47)¹⁴ distingue privacidade de intimidade:

A privacidade não se confunde com a intimidade, mas esta pode incluir-se naquela, por integrarem ambas o direito à vida privada. (...) apesar da privacidade voltar-se a aspectos externos da existência humana, como recolhimento em sua residência, sem ser molestado, escolha do modo de viver, hábitos, comunicação via epistolar ou telefônicas etc; e a intimidade dizer respeito a aspectos internos do viver da pessoa, como segredo pessoal, relacionamento amoroso, situação de pudor, diário íntimo, respeito à enfermidade ou à dor pela perda da pessoa querida.

5 DIREITO ANALÓGICO E DIREITO DIGITAL

Sobre a realidade do direito analógico e a realidade do direito digital, vale à pena destacar que, segundo Peck (2010), o direito analógico caracteriza-se como aquele estabelecido por meio de relações presenciais, que pode ser testemunhado por pessoas ou que tenha provas documentais em papel. Exige fronteiras físicas e repercute contabilmente em ativos tangíveis. O mais comum é que diga respeito às relações jurídicas travadas até o ano 2000. Já o direito eletrônico ou direito digital, aplicável às relações jurídicas pós 2000, de forma mais comum, é definido

14 DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 12ªed. Editora Saraiva. São Paulo: 2006

por meio de relações jurídicas não presenciais, podendo ser demonstrado por meio de provas eletrônicas, definido em fronteiras ditas informacionais, com resultados em ativos intangíveis.

As questões que surgem das relações jurídicas travadas em meio eletrônico chamam a atenção para seu aspecto de se sobrepor ao tempo e ao espaço, razão pela qual se afirma que no mundo eletrônico não há territorialidade, não há fronteiras. Claro, pensa-se aqui nos contratos celebrados em meio eletrônico; nas postagens de arquivos de texto ou de imagens.

Ainda resta ao direito a definição procedimental acerca da informatização do processo e a resposta à problemática de como poderia ser uniformizado o processo eletrônico.

6 HISTÓRICO DA INTERNET

Em Castells (2003), em sua propagada obra *A Galáxia da Internet* há o registro do histórico da internet. Destaca na abertura de sua obra (2003, p.7):

A internet é o tecido de nossas vidas. Se a tecnologia da informação é hoje o que a eletricidade foi na Era Industrial, em nossa época a internet poderia ser equiparada tanto a uma rede elétrica quanto ao motor elétrico, em razão de sua capacidade de distribuir a força da informação por todo o domínio da atividade humana. Ademais, à medida que novas tecnologias de geração e distribuição de energia tornaram possível a fábrica e a grande corporação como fundamentos organizacionais da sociedade industrial, a Internet passou a ser a base tecnológica para a forma

organizacional da Era da Informação: a rede. Uma rede é um conjunto de nós interconectados. A formação de redes é uma prática humana muito antiga, mas as redes ganharam vida nova em nosso tempo transformando-se em redes de informação energizadas pela Internet. As redes têm vantagens extraordinárias como ferramentas de organização **em virtude de sua flexibilidade e adaptabilidade inerentes**, características essenciais para se sobreviver e prosperar num ambiente em rápida mutação. É por isso que as redes estão proliferando em todos os domínios da economia e da sociedade, desbancando corporações verticalmente organizadas e burocracias centralizadas e superando-as em desempenho.

Com interesse militar e de pesquisa, em plena tensão provocada pela “Guerra Fria” que se estabelecia entre os Estados Unidos da América e a extinta União Soviética, como reação, militares e pesquisadores norte-americanos criaram a Agência de Pesquisa em Projetos Avançados (ARPA). Tinha como meta manter a superioridade tecnológica dos Estados Unidos e alertar contra avanços tecnológicos imprevistos de adversários potenciais. A preocupação nos anos 60 era a de tornar a comunicação por meio de computadores entre esses pesquisadores e militares confiável, sobretudo diante da possibilidade da ocorrência de um ataque nuclear.

Como solução para essa segurança na comunicação eletrônica, desenvolveram como ideia a “comutação de pacotes”, ou seja, os dados foram divididos em várias partes, cada uma delas com uma “etiqueta”, que descreveria seu destino. A essa prática nominaram “rede intergaláctica”.

Objetivava-se conectar computadores (e não só pessoas) e auxiliá-las a trocaram experiências entre si. Houve uma crise na indústria de computadores, até então voltada à produção de poderosas máquinas de cálculo.

Registra-se como primeira conexão a que ligava a Universidade da Califórnia em Los Angeles (UCLA) ao SRI (Stanford Research Institute, Califórnia), o que ocorreu em 1969. Estes eram os dois “sites” ou pontos de rede. Conectaram-se à Universidade Santa Barbara (UCSB) e a Universidade de Utah em Salt Lake City. Registra-se aqui o nascimento da ARPANET.

O início para o que hoje se nomina internet deu-se, portanto, pela interligação de quatro universidades norte-americanas por meio de uma rede de comutação de dados sem um servidor central, ou seja, se uma das conexões fosse interrompida, o tráfego continuaria a fluir normalmente, pois a informações seriam redirecionadas para outras ligações que estivessem funcionando. Cingiam-se à transferência de arquivos o uso de impressora e a utilização de outros dispositivos remotos.

A ARPANET - Advanced Research and Projects Agency - Agência de Pesquisas em Projetos Avançados - manteve-se como meio de “acesso à rede” restrito às instituições de pesquisas ligadas ao governo e à área militar. Isso ocorreu em 1975. Provocou o crescimento do tráfego de informação militar na rede, e como era restritivo o acesso, provocou a criação de outras redes, por instituições de pesquisa e por companhias privadas. As redes acabaram por redundar na criação de uma comunidade que trocava entre si informações por meio de

“mailing lists”.

Em 1980 a ARPA estabeleceu o TCP/IP (Transfer Control Protocol/Internet Protocol), um protocolo de comunicação geral entre redes. Com a utilização do TCP/IP por diversas instituições de pesquisa, uma “rede de redes” estava se formando. Nascia a internet.

7 DEFINIÇÃO DE DIREITO DIGITAL

Dessas novas relações sociais surge a necessidade de o direito se impor, afinal, a grande finalidade do direito é a pacificação e harmonização da vida em sociedade (e assim também será em relação aos novos comportamentos em meio eletrônico). No primeiro instante, a *internet* permitia a conexão de grupos de pesquisadores ligados às Universidades americanas no interesse de suas pesquisas militares. Após, um interesse coletivo sobre o conhecimento que se construía e partia de alguns grupos intelectualizados. Até que se popularizou a internet, havendo a sua utilização para o comércio eletrônico, para a aproximação de pessoas com a criação de redes sociais, para o lazer a aproximação cultural etc. No mundo eletrônico, porém, novos movimentos surgiram nos últimos dez anos, como , e.g., construções coletivas de sites de notícias; a explosão de blogs informativos e jornalísticos e outros de cunho pessoal e sites de produção colaborativa (Wikipédia) e redes de troca de arquivos P2P. Essa nova cultura de construção coletiva ditada pelas novas relações de natureza digital, de cunho colaborativo,

nomina-se Web 2.0.

O fato é que o usuário da *internet* não é mero receptor, uma vez que em tempo real poderá postar arquivos com textos, vídeos ou fotos e interagir com a própria mídia que o informa. O que muito se discute é a veracidade ou autenticidade do que é disponibilizado em meio eletrônico e a quem caberá a responsabilidade civil (e até criminal). Esta responsabilidade caberá ao provedor por todas e quaisquer publicações na *internet*? Recentemente a terceira turma do STJ, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi¹⁵, trouxe à luz uma decisão que provocou mudanças de entendimento.

As fontes do direito digital ou direito eletrônico serão no primeiro momento, a aplicação da norma destinada às relações do mundo real, desde que em matérias que caibam a analogia, bem como serão aplicadas regras baseadas nos usos e costumes, ditames de uma nova e recente doutrina jurídica que se dedica a essas novíssimas relações, e algumas jurisprudências pertinentes (e específicas). Uma incipiente legislação vem sendo editada, todavia, o direito digital chama a atenção para aspectos que lhe são peculiares: a agilidade, a celeridade das relações no mundo eletrônico. Caberá a aplicação do direito comparado como diretriz para a própria doutrina, mas muito bem-vindas são diretrizes como as da UNCITRAL – United Nations Commission on International Trade Law (vide <http://www.uncitral.org/uncitral/>

15 Reinaldo Filho, Demócrito. A jurisprudência brasileira sobre responsabilidade do provedor por publicações na internet. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/18513/a-jurisprudencia-brasileira-sobre-responsabilidade-do-provedor-por-publicacoes-na-internet/2>>

en/about_us.html), que trata de uma orientação, um guia, para as soluções das controvérsias oriundas do comércio eletrônico travado entre pessoas físicas ou jurídicas de nacionalidade de países-membros das Nações Unidas, promovida pela própria organização. Também é frequente a utilização da arbitragem como forma de solução pacífica de controvérsias em um espaço que foge à ideia de territorialidade. A eleição de cláusulas compromissórias ou a adoção do compromisso arbitral em acordo pelas partes envolvidas permite que entidades arbitrais possam auxiliar nas soluções, o que é útil para ultrapassar as barreiras ou diferenças culturais, jurídicas e até mesmo linguísticas dos contratantes de nacionalidades diversas (grande parte das situações).

Peck (2010, p. 437)¹⁶ afirma que:

Saber estabelecer regras jurídicas eficientes no mundo cada vez mais digital e virtual é condição de sobrevivência do profissional do Direito, uma vez que cada vez mais o tempo e a tecnologia atuam de modo a exigir celeridade e flexibilidade nas relações jurídicas.

Antes, porém, cabe definir o que seja característico do direito digital. Conforme já destacado, o dinamismo se impõe nas relações eletrônicas e a autorregulamentação, uma vez que normas de países distintos só gerariam conflitos de leis no espaço a dificultar as soluções jurídicas. Por essa razão intensificou-se o uso da arbitragem, que se mantém neutra aos diversos sistemas

16 Ob. citada

jurídicos vigentes e diante da diversidade linguística dos diversos países. Há de se lembrar que as normas do direito digital têm alcance global, por isso, também, devem ser orientadas pelos princípios gerais que regem as relações comerciais.

Percebe-se, portanto, que o direito digital ou direito eletrônico ou ainda, direito de informática seria um novo e autônomo ramo da ciência jurídica, ainda à espera de normas específicas sobre determinadas matérias - a definição dos crimes virtuais, por exemplo, mas com a possibilidade de aplicação de outras normas existentes em matérias que comportam o uso da analogia e que visem regulamentar as relações jurídicas travadas no meio eletrônico.

8 A LÓGICA CONSEQUENTE DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO

A lógica digital traz como uma das suas grandes utilidades a não utilização de papel. Nisso resulta economia, benefícios ambientais e até mesmo higienização dos processos administrativos e judiciais arquivados eletronicamente. Trata-se, portanto, de documentos eletrônicos. Poderão ser utilizados documentos em papel digitalizados ou outros, desde a sua origem, produzidos digitalmente. Peck (2010, p.203)¹⁷, antes de discorrer sobre documentos eletrônicos, apresenta o tema observando o que segue:

17 Ob. citada

Uma característica própria da sociedade digital é a crescente tendência de diminuição do uso de documentos físicos na realização de contratos, propostas e mesmo para a divulgação de obras, produtos e serviços, implicando a modificação de uma característica básica que se tornou comum em nosso modelo de obrigações: o uso do papel.

Documento vem da palavra latina *documentum*, que segundo Clementino (2008)¹⁸, deriva do verbo *doceo*, que significa ensinar, mostrar.

Considerando-se as evoluções da tecnologia e o desenvolvimento da inteligência artificial, discute-se muito se é conveniente que os computadores possam assumir certas tarefas humanas. Já é cediço que o processo pode tramitar automaticamente em muitas de suas fases, aliás, é o que autoriza o Art. 8º da Lei 11.419/06, em destaque:

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Surgem dúvidas acerca da legitimação desses processos, que tramitarão em muitas de suas fases entre o sistema e as partes. Pensa-se aqui no cumprimento da orientação do princípio do Juiz Natural; se é correto limitar as manifestações escritas a

18 CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo judicial eletrônico. Curitiba. Editora Juruá: 2008.

certo número de caracteres. Fala-se (Reis *in* Consulex, 2011)¹⁹, inclusive, em “ações-fórmula eletrônicas”. Artigo relevante sobre o tema (Consulex, p. 31)²⁰ traz à luz essas inquietações:

Imagine-se uma ação monitória; na primeira fase, ela pode tramitar perfeitamente entre o “sistema” e as partes; e, se não houver embargos, pode continuar “rodando na máquina”. Mas, e o “juiz natural”? Haverá recurso, para o juiz da causa, contra ato-automático? Causas repetidas poderão ser logo entregues às máquinas? Teremos “ações-fórmula eletrônicas”, nas quais o advogado ou até as próprias partes preencherão claros, sob a “crítica” do computador? Poderão as manifestações escritas ser limitadas a certo número de caracteres? Minutas de sentenças poderão ser sugeridas pelo computador? Seguramente a Lei n. 11.419/06 não legitima tudo isso.

Os advogados militantes esperam celeridade e modernidade no trâmite processual. A informatização democratiza o processo considerando o aspecto da ampla publicidade sobre o andamento do processo. Os registros eletrônicos indicam data e horário das postagens e movimentações. Sendo assim, tudo o que se afirmou, como economia processual, celeridade, transparência, agilidade, economia de papel, vem como inafastáveis argumentos para essa informatização.

19 O Judiciário na Sociedade da Informação. Revista Consulex, ano XV, n. 338, 15 de fevereiro de 2011.

20 Ob. Citada.

9 CONCLUSÃO

O avanço das novas tecnologias de comunicação e informação, o “big bang” da internet, já definido como o “embrião da inteligência coletiva que fará a verdadeira revolução digital”, as diversas sinapses eletrônicas a que todos se submetem... Nada disso poderia passar em vão para o direito. Se o direito está onde está a sociedade, só o que poderia se esperar é que o direito registrasse sua presença e sua orientação nessa nova sociedade, definida como a sociedade digital ou sociedade do conhecimento.

Sendo assim, o processo de informatização do judiciário é um caminho sem volta, como é um caminho sem volta também as novas exigências do direito material, consubstanciadas em relações jurídicas celebradas em meio eletrônico, desafiando o tempo e o espaço. Relativa-se a ideia de territorialidade, e novas relações mais dinâmicas, eficientes e desburocratizadas são reclamadas, sobretudo pelo jovens que já nasceram e se criaram sob uma lógica eletrônica.

Todavia, essa revolução digital causa tormento para quem já estava resignado em sua zona de conforto, exigindo adequação, capacitação e esforço para o conhecimento e utilização das novas tecnologias. Esperam-se definições de como se padronizar a utilização desses recursos, informatizando o Poder Judiciário e permitindo a tramitação eletrônica de forma uniformizada perante os diversos tribunais brasileiros.

Teme-se que o Poder Judiciário se torne refém da

“inteligência artificial” pondo em risco princípios garantistas já consagrados pelo direito processual. Receia-se que haja desumanização do processo e reconhece-se que apesar de ser uma realidade sobre a qual não mais recai opção de escolha, a “informatização da Justiça” não é tarefa fácil: supera a ideia simplista de se adquirirem equipamentos de tecnologia avançada, significando ainda mais, a busca de soluções sistêmicas, o desenvolvimento de “softwares” que dinamizem esse processo, contando com a adesão de servidores, magistrados, advogados, peritos, defensores públicos, promotores de justiça e jurisdicionados.

É de se ponderar que o trâmite eletrônico de processos, bem como a utilização de documentos eletrônicos, a realização da penhora online e a realização de perícias com a utilização de novas e avançadas tecnologias já se assentam em nosso mundo real. Virtuais, pouco a pouco, serão as objeções.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ATHENIENSE, Alexandre. **Avanços e entraves do processo eletrônico na Justiça**. Disponível em: <<http://www.Conjur.Com.Br/2010-dez-16/retrospectiva-2010-avancos-entraves-processo-eletronico-justica>>. Acesso em: 2 abr. 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Comitê Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/modernizacao-do-judiciario/comite-nacional-da-tecnologia-da-informacao-e-comunicacao-do-poder-judiciario>> Acesso em: 2 abr. 2011.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Conselho apresenta PJe a Tribunais**.< <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/13439-conselho-apresenta-pje-a-tribunais>> Acesso em 4 abr. 2011.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça do Trabalho e TJs se unem ao CNJ e a justiça federal para implantar o Processo Eletrônico**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/8780-justica-do-trabalho-e-tjs-se-unem-ao-cnj-e-a-justica-federal-para-implantar-processo-eletronico>>. Acesso

em: 4 abr. 2011.

_____. **Constituição da República Federal do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> acesso em: 28 fev. 2011.

_____, **Medida Provisória n. 2.200-2**, de 24 de agosto de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200-2.htm, Acesso em: 25 mar. 2011.

_____. **Projeto digital da 1ª região. TRF1 institui processo digital.** disponível em: <<http://www.jf.jus.br/cjf/outras-noticias/2009/dezembro/trf1-institui-processo-digital/?searchterm=e-jur>>. Acesso em: 4 abr. 2011.

CARTÓRIO 24 HORAS. Disponível em:<<http://www.cartorio24horas.com.br>>. Acesso em: 25 mar. 2011.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet:** reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Tradução Maria Luíza X. de A. Borges. Rio de Janeiro. Jorge Zahar Ed., 2003.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico.** Curitiba. Editora Juruá: 2008.

Criptografia. Disponível em <<http://bloginfosegura.blogspot.com/2007/12/criptografia.html>>, Acesso em 5 abr. 2011.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. v. 2, São Paulo, Saraiva, 1997.

IANNI, Octavio. **Teorias da Globalização**. 5. ed. Rio de Janeiro, Ed. Civilização Brasileira, 1999. *Pós-Graduação/Aperfeiçoamento em Gestão do Judiciário 42 Processos Virtuais: Novas Modalidades Processuais*.

LEMOS, André. **Ciberespaço e tecnologias móveis**. Processos de territorialização e desterritorialização na cibercultura. Disponível em: <<http://www.facom.ufba.br/ciberpesquisa/andrelemos/territorio.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2011.

NERY JÚNIOR, Nelson, NERY; Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 9. ed. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Marcus André Pereira. **Localização pessoal via redes celulares como meio de prova no processo penal**. Monografia apresentada ao curso de direito da Universidade Federal do Tocantins. Palmas, 2010.

O que é a informatização judicial? Disponível em: <<http://www.processoeletronico.com.br/page002.aspx>>. Acesso em: 02.04.2011.

O Judiciário na Sociedade da Inofrmação. **Revista Consulex**, ano XV, n. 338, 15 de fevereiro de 2011.

O STJ será o primeiro tribunal do mundo a ser totalmente virtualizado. Disponível em <http://www.iterasolucoes.com.br/Site/index.php?option=com_content&view=article&id=52:stj-virtualizado&catid=3:newsflash&Itemid=42>. Acesso em: 2 abr. 2011.

OAB Nacional ajuiza Adin contra lei do processo eletrônico, disponível em <<http://www.oab.org.br/noticia.asp?id=9429>>. Acesso em: 2 abr. 2011.

PINHEIRO PECK, Patrícia. **Direito Digital**. 4. ed. São Paulo. Editora Saraiva: 2010.

REINALDO FILHO, Demócrito. **A informatização do processo judicial**. Da Lei do Fax à Lei n. 11.419/06: uma breve retrospectiva legislativa. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1295, 17 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9399>>. Acesso em: 3 abr. 2011

Resumo da Palestra de Alvin Toffler no Congresso Nacional de Informática da SUCESU em 24/8/1993. Disponível em: <<http://chaves.com.br/TEXTALIA/MISC/toffler.htm>>. Acesso em: 28 mar. 2011.

SANTOS, Leilson Marcarenhas. **O processo Eletrônico e o acesso à justiça**. Trabalho monográfico apresentado no curso de Direito do CEULP/ULBRA. Palmas, 2010.

Toffler, Alvim. **A Terceira Onda**. Editora Record, 1980.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 10 ed. Forense, Rio de Janeiro, 1987.

United Nations Commission on International Trade Law – **Comissão das Nações Unidas sobre as regras para o comércio**. Disponível em: <http://www.uncitral.org/uncitral/en/about_us.html>. Acesso em: 4 abr. 2011.

VEJA. **O big bang da internet**. 2125. ed. – ano 42. n. 32. 12 de agosto de 2009.

IV Congresso de Direito de Autor e Interesse Público – UFSC – **Estudos de Direito de Autor e Interesse Publico**. Disponível em: <<http://www.direitoautoral.ufsc.br>>. Acesso em 28.03.2011.